



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara de Direito Militar da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo Luz

Rua José da Costa Moellmann, 197, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48) 3287-6767 - Whatsapp (48) 3287-6766 - Email: capital.militar@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5008595-09.2022.8.24.0091/SC

AUTOR: ALEXSANDRO ZATTA

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM**, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por **ALEXSANDRO ESTADO DE SANTA CATARINA**.

Sustentou o autor que inscreveu para concurso público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar. Delineou que houve a chamada de 70 candidatos (65 masculinos e 5 femininos), divididos em duas turmas. Dirimiu que após a eliminação/candidatos, passou a ocupar a classificação 66, sendo o primeiro candidato masculino excedente.

Explicou que em 23/12/2020 houve a publicação do Edital 164/CGCP/2020, que homologou o certame. Sublinhou que em decorrência do Coronavírus, em face da decretação de estado de calamidade pública, o prazo de validade do concurso foi suspenso até 31/03/2022. De acordo com o Edital 03/CGCP/2022, de 25/01/2022, descumprindo a previsão legal, encerrou o certame.

Argumentou que o candidato Jessé Natanel Freitas da Motta, que ocupava a posição 55 na lista dos candidatos masculinos, foi pormenorizou que apenas 64 candidatos masculinos figuram entre os nomeados, o que permite concluir que foi reclassificando para a posição 65.

Requeru, assim, a tutela de urgência para o fim de declarar a nulidade do Edital 03/CGCP/2022, reconhecendo-se a vigência do Edital no tempo da desistência do candidato Jessé Natanel Freitas da Motta. Pugnou, também, a reserva da sua vaga no próximo Curso de Formação de Oficiais.

É o relatório. **DECISÃO.**

Para o deferimento do pedido liminar a parte autora deverá comprovar os seguintes pressupostos legais: a) a probabilidade do direito; b) a prestação da tutela jurisdicional; c) a ausência de perigo de irreversibilidade.

No caso em apreço, verifica-se que o demandante se inscreveu para o Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais Militares de Santa Catarina.

Delineou o autor que houve a chamada dos 70 candidatos aprovados (65 masculinos e 5 femininos), divididos em duas turmas. Após a eliminação/desistência de alguns concursandos, passou a ocupar a classificação de número 66, sendo o primeiro candidato masculino excedente.

Nesta toada, argumentou que o candidato Jessé Natanel Freitas da Motta, que ocupava a posição 55 na lista dos candidatos masculinos, foi pormenorizou que apenas 64 candidatos masculinos figuram entre os nomeados, o que permite concluir que foi reclassificando para a posição 65.

Explicou, ainda, que em 23/12/2020 houve a publicação do Edital 164/CGCP/2020, que homologou o certame. Sublinhou que em decorrência do Coronavírus, em face da decretação de estado de calamidade pública, o prazo de validade do concurso foi suspenso até 31/03/2022. De acordo com o Edital 03/CGCP/2022, de 25/01/2022, descumprindo a previsão legal, encerrou precocemente o certame.

Passa-se, pois, a analisar os argumentos do postulante.

Por meio da Lei Estadual 18.016/2020, em razão da pandemia de Covid-19, foram suspensos os prazos de concursos públicos, em situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina¹. Veja-se:

Art. 1º Fica suspensa a contagem de prazos relativos a concursos públicos, independente de homologação, enquanto vigorar o nº 18.332, de 20 de março de 2020, ou posterior, que declare situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

Ao analisar a legislação que rege o tema, verifica-se que, segundo o Decreto 1.578/ 2021, o estado de calamidade pública perdurou até março de 2022². Observe-se:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 1.371, de 14 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia de 31 de março de 2022." (NR)

Diante deste contexto, denota-se que, ao menos em uma análise perfunctória, há irregularidade do Edital 03/CGCP/2022, que divulgou o concurso público, mormente porque o prazo do concurso ainda estava suspenso, em razão do Decreto 1.578/ 2021 (Evento 1, Doc. 11, fl. 1).

Nesse sentido, ao menos em tese, faz-se necessária a publicação de um novo Edital com a finalidade de encerrar o certame nº 091/CESIEP/2017, uma vez que o Edital 03/CGCP/2022 é inválido.

Por outro vértice, não obstante a possível probabilidade do direito do autor, não se observa, no caso em análise, a existência do requisito. Isso porque o fato de a administração ter autorizado a abertura de um novo certame para Oficiais da PMSC não implica na publicação iminente de ur

Além disso, convém ressaltar que o candidato Jessé Natanel Freitas da Motta, o qual o autor aduz ter formulado pedido de licença tentando discutir judicialmente o Ato da Polícia Militar que concedeu o seu pedido de licenciamento, com o intuito de retornar ao CF 54.2022.8.24.0091).

Nesse feito, acaso o candidato Jessé obtenha sucesso em seus pedidos, o autor ainda estaria fora do número de vagas previstas em Edit

Portanto, muito embora existam indícios de que o Edital 03/CGCP/2022 tenha encerrado o Certame de maneira precoce, não há per amparar o pedido do autor, uma vez que sequer houve a publicação de um novo Edital para o ingresso de uma nova turma de CFO.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE** o pedido liminar antecipatório.

Cite-se o réu, na forma da lei, observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Após, intime-se o autor para réplica, no prazo de quinze dias.

Dê-se vista ao Ministério Público, em trinta dias, para atuar como fiscal da ordem jurídica (art. 178 do CPC).

Documento eletrônico assinado por **JOAO BATISTA DA CUNHA OCAMPO MORE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conf documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código veri do código CRC **108a6bb0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO BATISTA DA CUNHA OCAMPO MORE

Data e Hora: 8/6/2022, às 15:35:0

1.

[http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2020/18016_2020_lei.html#:~:text=18.016%2C%20DE%208%20DE%20OUTUBRO%20DE%202020&text=Fonte%3A%20ALESC%2FGCAN.,no%20Estado%](http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2020/18016_2020_lei.html#:~:text=18.016%2C%20DE%208%20DE%20OUTUBRO%20DE%202020&text=Fonte%3A%20ALESC%2FGCAN.,no%20Estado%2)

2. <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-1578-2021-santa-catarina-altera-os-arts-lo-80-e-90-do-decreto-no-1-371-de-2021-que-declara-estado-de-calamidade-publica-em-todo-o-territorio-cata>

[cobrade-no-1-5-1-1-0-doencas-infecciosas-virais-para-fins-de-enfrentamento-da-pandemia-de-covid-19-e-estabece-outras-providencias](https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-1578-2021-santa-catarina-altera-os-arts-lo-80-e-90-do-decreto-no-1-371-de-2021-que-declara-estado-de-calamidade-publica-em-todo-o-territorio-cata)

5008595-09.2022.8.24.0091